

DECISÃO CRO-MA 02/2017**Diferencia estabelecimentos odontológicos, disciplina o anúncio, a propaganda e a publicidade e obriga registros.**

O presidente do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e cumprindo a Resolução CFO 63/2005, o Código de Ética Odontológica/2012 e a deliberação das Plenária de 27 de junho de 2016, de 14 de dezembro de 2016 e de 13 de março de 2017,

DECIDE

Art. 1º - Consultório Odontológico é todo estabelecimento pessoa física, independentemente do número de cadeiras odontológicas, que se anunciar com o nome representativo da profissão de cirurgião-dentista como consultório odontológico, cirurgião-dentista, dentista ou nome da especialidade, com a obrigatoriedade do nome do profissional e do número de inscrição do CRO-MA.

§ 1º - O Consultório Odontológico é um direito de todo cirurgião-dentista regularmente inscrito no CRO-MA para desempenhar permanentemente as atividades profissionais.

§ 2º - O Cirurgião-Dentista proprietário do consultório odontológico é automaticamente o responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 3º - Entidade Prestadora de Assistência Odontológica - EPAO é todo estabelecimento, independentemente do número de cadeiras odontológicas, que se anunciar com nome fantasia ou com os termos clínica, instituto, centro ou outro que induza a existência de pessoa jurídica, com a obrigatoriedade do nome e CRO-MA do cirurgião-dentista responsável técnico e o CRO-MA do estabelecimento odontológico.

§ 1º - O anúncio do nome ou sobrenome do profissional seguido pela nome representativo da profissão ou de uma área de atuação, procedimento ou técnica de tratamento, será considerado estabelecimento odontológico pessoa jurídica.



§ 4º - A clínica odontológica que se anunciar especializada ou ilustrar especialidades, deverá identificar ao público o nome do profissional de cada especialidade e o seu número de inscrição no CRO-MA.

§ 5º - Independentemente da clínica ser composta por outra área profissional, mas que tenha no contrato social e no CNPJ a atividade odontológica e/ou anunciar serviços odontológicos, estará obrigado a registro junto ao CRO-MA.

§ 6º - A Clínica Odontológica e a Clínica Radiológica devem ter inscrições específicas e individuais no Conselho Regional quando do anúncio de nomes diferentes, mesmo que funcionem no mesmo espaço físico ou contíguo. Será aceita inscrição única se os estabelecimentos forem anunciados e identificados com um único nome e no contrato social constar, nas atividades econômicas principal e secundária, a prestação de serviços odontológicos e radiológicos.

Art. 4º - No anúncio, na propaganda e na publicidade, os cirurgiões-dentistas, as clínicas odontológicas e radiológicas, deverão obedecer as seguintes normas:

§ 1º - Só será permitido a divulgação de preços de procedimentos e de modalidade de pagamento dentro do estabelecimento desde que seja fixa e não visível ao público externo.

§ 2º - Não será permitido a divulgação de descontos, ofertas, promoções, sorteio, prêmios e gratuidade, mesmo que dentro do estabelecimento.

§ 3º - O clínico geral e o especialista podem divulgar áreas de atuação como ortodontia, endodontia, periodontia e outras e procedimentos e técnicas de tratamento como tratamento de canal ou endodontia, clareamento, laser e outros. E em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, serão permitidos nomes popularmente consagrados como dentadura, limpeza, canal, implante, aparelho, radiografia, etc.

§ 4º - O substantivo que designa o profissional especialista em uma determinada área, como Endodontista, poderá ser divulgado somente por profissionais que tenham a devida inscrição de especialista no Conselho Regional.

§ 5º - O anúncio do estabelecimento com as expressões “Popular” ou “do Povo” ou “Pop” ou similar constitui infração ética. Fica resguardado o direito das clínicas que registaram essas expressões no CRO-MA antes da vigência do atual Código de Ética Odontológica.

§ 6º - O anúncio do estabelecimento com as expressões “Trabalhador” e “da Família” não será considerado infração ética.

§ 7º - Caracteriza infração ética a divulgação das expressões “preço ao seu alcance,” “pague somente a manutenção”, “avaliação ou consulta sem compromisso”, “não perca a oportunidade” e de datas especiais como natal, dia dos namorados, festas juninas, carnaval, ano novo, dia D, black friday e aniversário do estabelecimento”, e tudo que induza preços mais baixos e facilidade de pagamento para granjear pacientes.

§ 8º - Serão permitidos a mala direta postal ou digital (SMS e e-mail), o telemarketing, o plaqueteiro, o cavalete, o panfleto/folder e as redes sociais quando forem somente de caráter indicativo do profissional ou do estabelecimento odontológico.

§ 9º - Serão consideradas infrações éticas os meios de divulgação sites promocionais, compras coletivas, cartão de descontos, caderno de descontos, stands promocionais ou de compras coletivas, caixas de som portáteis ou em veículos e animadores comerciais.

§ 10 - A divulgação, em qualquer meio de comunicação, de dados e/ou imagens que identifiquem o paciente, mesmo com seu consentimento, só será permitida caso não caracterize autopromoção ou benefício do profissional ou estabelecimento odontológico.

§ 11 - No anúncio, na publicidade e na propaganda não poderá conter imagens e/ou expressões antes, durante e depois relativas a procedimentos odontológicos, mesmo que sejam veiculados nas redes sociais por pacientes ou outrem.

Art. 5º - As Empresas que comercializam e/ou industrializam Produtos Odontológicos - EPO devem anunciar o nome e CRO-MA do cirurgião-dentista responsável técnico e o CRO-MA do estabelecimento odontológico.

Art. 6º - Os Laboratórios de prótese dentária - LB devem anunciar o nome e o CRO-MA do cirurgião-dentista ou do técnico de prótese dentária e o CRO-MA do estabelecimento odontológico.

Art. 7º - Laboratório de prótese dentária e Clínica Odontológica ou Radiológica são estabelecimentos prestadores de serviços de natureza distinta. Portanto, devem possuir inscrições específicas e individuais junto ao Conselho Regional, independentemente da

existência, no contrato social, das duas atividades econômicas. Exceção ao laboratório de prótese dentária de uso exclusivo do consultório ou clínica odontológica.

Art. 8º - Na falta do nome e CRO-MA do responsável técnico e do nome e CRO-MA do estabelecimento odontológico na placa de anúncio, será permitido o uso de adesivo ou de pintura, em outro local visível ao público externo, com essas informações.

Parágrafo único - Serão aceitas as formas abreviadas Resp. Téc. ou RT.

Art. 9º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e revoga-se as Decisões CRO-MA 12/2013, 04/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 13/2014, 14/2014, 02/2015 e 05/2015.

São Luís, 14 de março de 2017.

José Marcos de Matos Pinheiro
- Presidente -